LEI COMPLEMENTAR N. º 18/2016

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFISFEN, para o exercício de 2016, e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Fênix**, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito Municipal, senhor **Edwaldo Gomes de Souza**, sancionou a seguinte Lei:

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Chefe do Poder Executivo, observado o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação tributária municipal, institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Fênix – REFISFEN 2016, destinado a incentivar o pagamento à vista ou parcelado de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos ou vincendos.

Art. 2º. O REFISFEN 2016, terá vigência até 09 de dezembro de 2016, e objetiva excluir o crédito tributário no artigo 3° desta Lei, por meio de anistia ou infração tributária, na forma da legislação tributária, e ao que dispõe nesta Lei.

SEÇÃO II
ABRANGÊNCIA DO REFISFEN 2016

Art. 3º. Poderão ser parcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta lei os seguintes créditos tributários, inscritos em dívida ativa, vencidos ou vincendos, ajuizados ou não:

I- Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até 31 de dezembro do exercício de 2015;

II- Taxas de cobranças em função do exercício do Poder de Polícia pelo Poder Público Municipal, na fiscalização do regular funcionamento de estabelecimentos de produção, indústria, comércio e prestação de serviços congêneres, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2015;

III- Taxas de cobranças em função da Prestação de Serviços, na coleta do lixo e limpeza pública, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2015; e

IV- Contribuição de Iluminação Pública, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Não poderão ser parcelados ou re-parcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos tributários:

a) Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direito a eles relativos (ITBI);

b) Sanções administrativas decorrentes do exercício do Poder de Polícia pelo Poder Público Municipal.

c) Credito tributário já parcelados em exercícios anteriores que se encontra em dívida ativa.

d) Credito tributário em aberto do atual exercício.

SEÇÃO III
APURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 4º. O montante dos créditos tributários a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do contrato de parcelamento, incluindo o principal, a multa de mora, os juros de mora, a atualização monetária e os demais acréscimos previstos na legislação.

Parágrafo único. No caso de crédito (s), ou parte dele (s), ter (em) sido parcelado (s) em outra modalidade prevista pela legislação e de haver parcelas ainda não vencidas, poderá ser feito re-parcelamento dentro do REFISFEN 2016.

SEÇÃO IV
ADESÃO AO REFISFEN 2016

Art. 5º. A adesão ao REFISFEN 2016 far-se-á com a assinatura de contrato de parcelamento entre o contribuinte, ou seu representante legal, e o Município de Fênix.

§ 1º. A assinatura do contrato de parcelamento implicará o recolhimento incondicional da infração ou crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

§ 2º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de medidas administrativas ou judiciais, sua inclusão no REFISFEN 2016, implicará no encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo, e de qualquer outra, bem assim, a renúncia de direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

§ 3º. O contribuinte devedor à Fazenda Municipal, inscrito ou não em dívida ativa, terá como prazo para a adesão ao REFISFEN 2016 até o dia **09 de dezembro de 2016**, sendo que após esta data, o município procederá a cobrança, inclusive judicial, na forma do disposto no Código Tributário Municipal.

SEÇÃO V
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 6º. O pagamento do (s) crédito (s) tributário (s) apurado (s) na forma do artigo 4° desta Lei poderá ser feito em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 7º. Os pagamentos serão feitos com base nas seguintes condições:

I- O valor da parcela será calculada a partir da divisão do valor total dos débitos, apurados na forma do disposto no artigo 4° desta Lei, incluídos todos os acréscimos legais, pelo número de parcelas que o contribuinte optar para fazer seu parcelamento;

II- O Contribuinte deverá realizar o pagamento da primeira parcela do contrato na data de assinatura do contrato de parcelamento;

III- Nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subseqüente;

IV- Serão aplicados sobre as parcelas não pagas até a data do vencimento a multa de mora, os juros de mora e a atualização monetária previstas na legislação tributária municipal.

Art. 8º. O valor das parcelas pactuadas no contrato não poderá ser inferior a R$ 30,00 (trinta reais).

Art. 9º. Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas e seu contrato de parcelamento.

Art. 10º. Poderá ser aplicado um desconto em parte dos débitos do contribuinte, respeitadas as seguintes condições:

I- No ato da assinatura do contrato de parcelamento, o contribuinte receberá documento (s) de arrecadação, na razão de um documento para cada parcela, com valor da parcela apurada na forma do artigo 7°, inciso I, incluindo o principal e os assessórios legais (multa de mora, juros de mora, atualização monetária e outros);

II- Apenas no caso de o contribuinte realizar o pagamento de uma determinada parcela rigorosamente até a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, será aplicado um desconto percentual sobre o valor dos acréscimos legais referentes àquela parcela;

III- O desconto depende do número total de parcelas escolhida pelo contribuinte para realizar o pagamento de seus débitos, de acordo com a seguinte tabela:

Número de Parcelas Definidas no Contrato de Parcelamento	**Desconto Aplicado Sobre Juros e Multas de Mora**
1 (uma) parcela	100% + 10% antecipação
2 (duas) a 4 (quatro) parcelas	60%
5 (cinco) a 10 (doze) parcelas	30%

§ 1º. No caso de pagamento de determinada parcela ocorrer após a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, deverão ser cobrados o valor normal da parcela, sem o desconto, e os acréscimos legais previstos na legislação municipal, sendo vedada ação de qualquer autoridade administrativa por conceder o desconto ou eliminar os acréscimos.

§ 2º. O atraso no pagamento de uma determinada parcela não impede o pagamento com desconto das demais parcelas, desde que realizada até os prazos estipulados nos documentos de arrecadação e que também não estejam acumuladas mais de 3 (três) parcelas vencidas, conforme disposto no artigo 11 desta Lei.

§ 3º. Nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento com desconto poderá ser feito no primeiro dia útil subseqüente.

Art. 11. O contrato de parcelamento será cancelado pela Secretaria Municipal de Finanças, quando houver inadimplência no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não.

Parágrafo único. No caso de ocorrer a hipótese prevista no *CAPUT* deste artigo, iniciar-se-á o (ou dar-se-á continuidade) ao procedimento de cobrança executiva do débito.

Art. 12. O não cumprimento das condições do contrato implicará na impossibilidade de acesso do interessado a nova negociação de sua dívida, em quaisquer modalidades de refinanciamento disponibilizadas pela Fazenda Pública Municipal, devendo saldar integralmente todo o débito.

SEÇÃO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A certidão negativa de débitos junto a Fazenda Pública Municipal, somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo único. Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeitos de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 14. Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Fênix, Estado do Paraná, 03 de novembro de 2016.

EDWALDO GOMES DE SOUZA
Prefeito Municipal